



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1309

Ao Expediente da Mesa
Em, 26/07/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

VETO TOTAL AO
PL 220/2017

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 220/2017, que "Dispõe sobre o acesso gratuito do atleta e do ex-atleta profissional de futebol aos estádios de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 250/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 487/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 220/2017, ao pretender autorizar o acesso gratuito dos atletas e ex-atletas profissionais de futebol a estádios de futebol em dias de jogo, está eivado de inconstitucionalidade material, por violar o princípio igualitário entre partidos e candidatos, bem como os princípios da democracia, da república, da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 5º, 170 e 217, inciso I, da Constituição da República. Ademais, o PL é contrário ao interesse público, pois beneficia uma parcela específica da população, fato que poderá provocar um aumento do valor de ingressos, produtos e demais serviços disponibilizados pelos clubes de futebol à coletividade, a fim de compensar eventuais prejuízos financeiros caso a proposição seja aprovada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Lido no Expediente
79ª Sessão de 01/08/18
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

A Lei 9.504/97, em seu artigo 73, § 10, prevê:

"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a vedação tem aplicabilidade também no que tange a projetos de lei:

"DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes." (Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

re



Sobre o contido nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97, colhe-se dos ensinamentos de Joel J. Cândido: “Este capítulo, abrangendo dos arts. 73 ao 78, visa a proteger e tornar eficaz o Princípio Igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições” (*Direito eleitoral brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Edipro, 2012. p. 619).

E o princípio igualitário entre partidos e candidatos é necessário para proteger os princípios constitucionais da democracia, da república, da igualdade, entre outros (artigos 1º, parágrafo único, e 5º, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei 220/2017, cujo texto foi acima transcrito, visa conceder o benefício de ingresso e assento gratuito a atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos, nos estádios de futebol, no Estado de Santa Catarina. Trata, dessa forma, de distribuir gratuitamente benefício, o que, nos termos do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não pode ser realizado em ano de eleição.

O projeto encontra óbice, portanto, no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, não está em harmonia com a os princípios constitucionais correlatos mencionados.

Ante o exposto, opino pelo veto integral do Projeto de Lei n. 220/2017.

Por seu turno, a SOL, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] solicitou-se manifestação da FESPORTE, a qual, em síntese, manifestou-se pela inexistência de interesse público na aprovação do projeto de lei, tendo em vista que, além de beneficiar somente a classe de atletas e ex-atletas, estaria o seu mérito adentrando na seara de competência da iniciativa privada, em infringência ao art. 217, inc. I, da Constituição Federal. Ademais, apontou possível violação à Lei Federal n. 9.504, de 1997, a qual veda, em seu art. 73, § 10º, a concessão de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral.

[...]

Portanto, entende-se que impor aos Clubes de Futebol de Santa Catarina fornecer ingressos e assentos, de forma gratuita, em dias de jogo, aos atletas e ex-atletas é medida incompatível com os princípios da livre iniciativa e da autonomia das entidades desportivas, estampados nos arts. 170 e 217, inc. I, ambos da Constituição Federal de 1988, pois impõe um ônus ao setor privado, o que é forma de intervenção ao domínio econômico.

Aliás, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, em outras oportunidades, já se manifestou pela ofensa ao princípio da livre iniciativa, nos casos em que o Estado intervém nas atividades econômicas, veja-se:

“Autógrafo de projeto de lei. Obriga a exibição de campanhas nas salas de cinema. PL de origem parlamentar. Cria encargo para as empresas privadas e impõe sua execução gratuita. Ofensa ao princípio de livre iniciativa – art.170, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto. (Parecer n. 94/2018 – SCC 1303/2018)



Autógrafo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras. Assunto de interesse local – Competência do Município para dispor sobre as condições de funcionamento desses eventos – art. 30, inc. I, da CF. Restrição à liberdade de comércio (art. 4º, do PL). Ofensa aos princípios da livre iniciativa – art. 170, inc. IV, da CF. Questões atinentes ao Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inc. I, da CF. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto”.

Acrescenta-se, ainda, que tal medida poderá surtir efeitos contrários ao esperado, ou seja, ir contra o interesse público. É que essa obrigação poderá repercutir negativamente nos ganhos dos Clubes de Futebol – os quais, obviamente, lucram com a venda de ingressos. Assim, eventuais prejuízos poderão, por exemplo, ser compensados com o aumento no valor dos outros produtos ou serviços disponibilizados, já que o empresário sempre busca uma forma de externalizar seus prejuízos. Diga-se de passagem, como se trata de norma advinda do Estado, eventuais prejuízos podem, inclusive, implicar na responsabilidade objetiva deste, decorrente do “fato do príncipe”.

[...]

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica, amparada pelos pareceres da FESPORTE e DIPI, manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 220/2017, por ofender os princípios da livre iniciativa e da autonomia das entidades desportivas, estampados nos arts. 170 e 217, inc. I, ambos da CF.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de julho de 2018.

RODRIGO COLLAÇO
Presidente do Tribunal de Justiça,
no exercício do cargo de Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2017



Veto totalmente por ser inconstitucional
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 26/07/2018

Rodrigo Collaço
Presidente do Tribunal de Justiça,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Dispõe sobre o acesso gratuito do atleta e do ex-atleta profissional de futebol aos estádios de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



DECRETA:

Art. 1º Fica garantido ao atleta e ao ex-atleta profissional de futebol o direito de ingresso e assento nos estádios de futebol, de forma gratuita, em dias de jogos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Santa Catarina (AGAP - SC), deverá:

I – quando solicitado pelo atleta ou ex-atleta, expedir carteira de gratuidade, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada sucessivamente por igual período; e

II – determinar o número de assentos reservados por jogo, que não poderá exceder a 20 (vinte).

§ 1º A carteira de gratuidade deve ser apresentada por seu titular, quando do acesso ao estádio de futebol, devidamente acompanhada da carteira de identidade ou documento equivalente.

§ 2º Caberá aos clubes de futebol indicar o local dos assentos destinados aos atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é pessoal e intransferível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de julho de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR ____/18-PGE

Florianópolis, 19 de julho de 2018.

PAR 250/18-PGE

Processo: SCC 3685/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei n. 220/2017. Autógrafo. Concessão de benefício de ingresso e assento gratuito a atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos, nos estádios de futebol, no Estado de Santa Catarina. Incidência do óbice previsto no § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97. Consequente desconformidade do projeto com o princípio igualitário entre partidos e candidatos e princípios constitucionais correlatos. Parecer pelo veto integral.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trato de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei n. 220/2017, que “dispõe sobre o acesso gratuito do atleta e do ex-atleta profissional de futebol aos estádios de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, de origem parlamentar.

Esta é a redação do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica garantido ao atleta e ao ex-atleta profissional de futebol o direito de ingresso e assento nos estádios de futebol, de forma gratuita, em dias de jogos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Santa Catarina (AGAP – SC), deverá:

I – quando solicitado pelo atleta ou ex-atleta, expedir carteira de gratuidade, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada sucessivamente por igual período; e
II – determinar o número de assentos reservados por jogo, que não poderá exceder a 20 (vinte).

§ 1º A carteira de gratuidade deve ser apresentada por seu titular, quando do acesso ao estádio de futebol, devidamente acompanhada da carteira de identidade ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



documento equivalente.

§ 2º Caberá aos clubes de futebol indicar o local dos assentos destinados aos atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é Pessoal e intransferível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 73, § 10, prevê:

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a vedação tem aplicabilidade também no que tange a projetos de lei:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Sobre o contido nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97, colhe-se dos ensinamentos de Joel J. Cândido: "Este capítulo, abrangendo dos arts. 73 ao 78, visa a proteger e tornar eficaz o Princípio Igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições" (*Direito eleitoral brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Edipro, 2012. p. 619).

E o princípio igualitário entre partidos e candidatos é necessário para proteger os princípios constitucionais da democracia, da república, da igualdade, entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



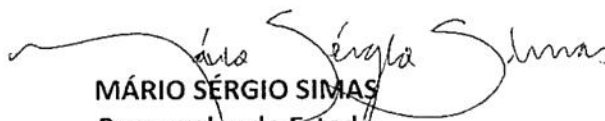
outros (artigos 1º, parágrafo único, e 5º, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei 220/2017, cujo texto foi acima transcrito, visa conceder o benefício de ingresso e assento gratuito a atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos, nos estádios de futebol, no Estado de Santa Catarina. Trata, dessa forma, de distribuir gratuitamente benefício, o que, nos termos do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não pode ser realizado em ano de eleição.

O projeto encontra óbice, portanto, no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 e, consequentemente, não está em harmonia com a os princípios constitucionais correlatos mencionados.

Ante o exposto, opino pelo veto integral do Projeto de Lei n. 220/2017.

Submeto este parecer à apreciação da autoridade superior.


MÁRIO SÉRGIO SIMAS
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 3685/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Mário Sérgio Simas,
às fls. 2 a 4.

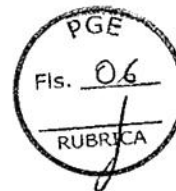
Florianópolis, 19 de julho de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

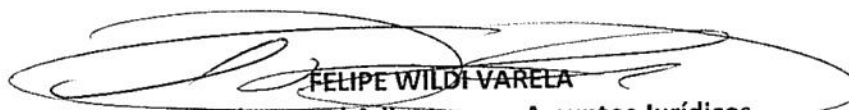


SCC 3685/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 220/2017. Autógrafo. Concessão de benefício de ingresso e assento gratuito e atletas e ex-atletas profissionais de futebol em dias de jogos, nos estádios de futebol, no Estado de Santa Catarina. Incidência do óbice previsto no § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97. Consequente desconformidade do projeto com o princípio constitucionais correlatos. Parecer pelo veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo.

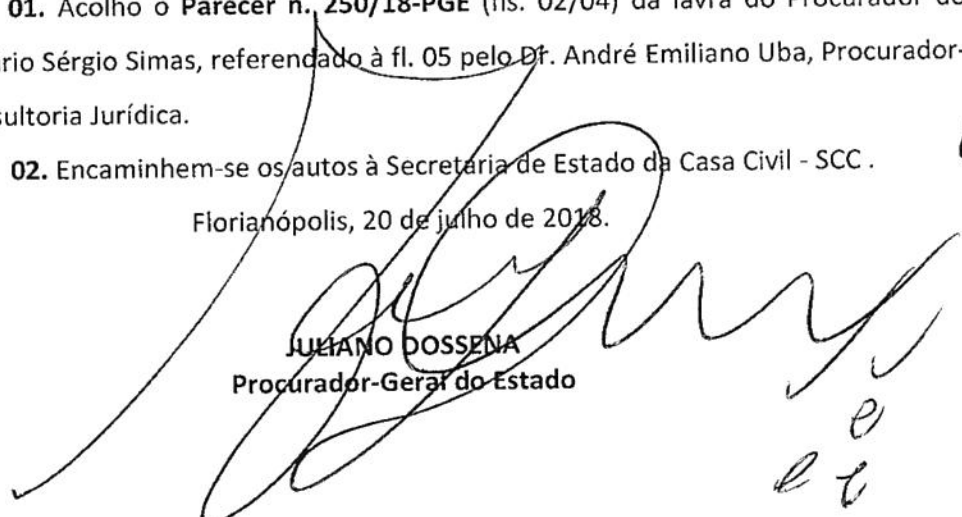

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 250/18-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Sérgio Simas, referendado à fl. 05 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 20 de julho de 2018.


JULIANO DOSSEÑA
Procurador-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 250/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



PARECER 487/2018/COJUR/SOL

Florianópolis, 19 de julho de 2018.

Processo: SCC 3686/2018.

Processo referência: SCC 3647/2018.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assunto: Autógrafo de projeto de lei.

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei de origem parlamentar. Acesso gratuito de atletas e ex-atletas aos estádios de futebol. Criação de encargos para os Clubes de Futebol de Santa Catarina, com execução gratuita. Ofensa aos princípios de livre iniciativa e da autonomia das entidades desportivas, previstos nos arts. 170 e 217, I, ambos da CF. Matéria complexa e de relevante interesse público. Sugestão de prévia consulta pública, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa n. 0001/2014 da SCC-DIAL. Parecer jurídico pela inconstitucionalidade do projeto de lei, em conformidade com o inc. II do art. 19 do Decreto n. 2.382/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à existência, ou não, de contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei n. 220/2017, que "Dispõe sobre o acesso gratuito do atleta e do ex-atleta profissional de futebol aos estádios de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina", o qual teve sua redação final aprovada pela Mesa da ALESC e agora, nos termos do art. 263 do Regimento Interno deste ente legislativo¹, é encaminhado a esta Secretaria para posterior sanção ou veto do Governador do Estado.

A Fundação Catarinense de Esportes – FESPORTE e a Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI) desta Casa, ao analisarem a aludida proposta legislativa, emitiram seus pareceres a esse respeito, os quais, adianta-se, embasarão a presente análise legal.

É o breve relatório, passa-se para a fundamentação jurídica.

¹Art. 263. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo à sanção.

AL

1/4

Ab



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com art. 17, inc. II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014², antes de se submeter os autógrafos, advindos da Assembleia Legislativa do Estado, ao crivo do Governador do Estado, caberá uma prévia consulta às Secretarias de Estado envolvidas, que se manifestarão sobre a existência, ou não, de contrariedade ao interesse público à respectiva proposição legislativa, com vistas a auxiliá-lo na decisão pela sanção, ou veto, conforme atribuição prevista no art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina³.

Nesses termos, solicitou-se manifestação da FESPORTE, a qual, em síntese, manifestou-se pela **inexistência de interesse público na aprovação do projeto de lei**, tendo em vista que, além de beneficiar somente a classe de atletas e ex-atletas, estaria o seu mérito adentrando na seara de competência da iniciativa privada, em infringência ao art. 217, inc. I, da Constituição Federal. Ademais, apontou possível violação à Lei Federal n. 9.504, de 1997, a qual veda, em seu art. 73, §10º, a concessão de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral.

Por seu turno, a DIPI, ao analisar o projeto de lei, inicialmente, fez considerações acerca da importância do futebol para o lazer da população, juntando indicativos de que esse é o esporte mais praticado no Brasil. Não obstante, informou que já existe a Lei Federal n. 12.933, de 2013, que garante o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o acesso às salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos e esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes. Ainda, alegou que muitos clubes de futebol já adotam políticas de inclusão e incentivo, a exemplo das crianças e mulheres, que pagam um custo mais baixo nas bilheterias.

²Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: [...] II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

³Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



Diante disso, apesar de reconhecer a importância no prestígio de atletas e ex-atletas, considerou que **há contrariedade ao interesse público da aprovação da proposta**, pois ela acarretará no aumento das taxas de ingresso aos demais espectadores, bem como onerará ainda mais a realização dos eventos. Por fim, sugeriu prévia consulta à Federação Catarinense de Futebol e à Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina.

Portanto, **entende-se que impor aos Clubes de Futebol de Santa Catarina fornecer ingressos e assentos, de forma gratuita, em dias de jogo, aos atletas e ex-atletas é medida incompatível com os princípios da livre iniciativa e da autonomia das entidades desportivas, estampados nos arts. 170 e 217, inc. I⁴, ambos da Constituição Federal de 1988⁵, pois impõe um ônus ao setor privado, o que é forma de intervenção ao domínio econômico.**

Aliás, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, em outras oportunidades, já se manifestou pela ofensa ao princípio da livre iniciativa, nos casos em que o Estado intervém nas atividades econômicas, veja-se:

Autógrafo de projeto de lei. Obriga a exibição de campanhas nas salas de cinema. PL de origem parlamentar. Cria encargo para as empresas privadas e impõe sua execução gratuita. Ofensa ao princípio de livre iniciativa – art. 170, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto. (Parecer n. 94/2018 – SCC 1303/2018)

Autógrafo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras. Assunto de interesse local – Competência do Município para dispor sobre as condições de funcionamento desses eventos – art. 30, inc. I, da CF. Restrição à liberdade de comércio (art. 4º, do PL). Ofensa aos princípios da livre iniciativa – art. 170, inc. IV, da CF. Questões atinentes ao Direito Civil Competência privativa da União para legislar sobre a matéria art. 22, inc. I, da CF. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Acrescenta-se, ainda, que tal medida poderá surtir efeitos contrários ao esperado, ou seja, ir contra o interesse público. É que, essa obrigação poderá repercutir negativamente nos ganhos dos Clubes de Futebol – os quais, obviamente, lucram com a venda de ingressos. Assim, eventuais prejuízos poderão, por exemplo, ser compensados com o aumento no valor dos outros produtos ou serviços

⁴Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

⁵Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

AL

3/4 *Alb*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA

disponibilizados, já que o empresário sempre busca uma forma de externalizar seus prejuízos. Diga-se de passagem, como se trata de norma advinda do Estado, eventuais prejuízos podem, inclusive, implicar na responsabilidade objetiva deste, decorrente do "fato do príncipe".

Assim, tendo em vista a complexidade da matéria e o seu relevante interesse público, esta Consultoria Jurídica recomenda que a proposta legislativa em questão seja previamente submetida à consulta pública, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa n. 0001/2014 da SCC-DIAL⁶, com vistas a coletar a opinião da sociedade em torno desse tema.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica, amparada pelos pareceres da FESPORTE e DIPI, **manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 220/2017, por ofender os princípios da livre iniciativa e da autonomia das entidades desportivas, estampados nos arts. 170 e 217, inc. I, ambos da CF. Ademais, recomenda-se que a aludida proposta legislativa seja submetida à prévia análise da Federação Catarinense de Futebol e à Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina e consulta pública, conforme estabelece o art. 18 da IN 0001/2014 da SCC-DIAL.**

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Adriana Lessmann

Adriana Lessmann
Assessora Jurídica
Mat. 0987.187-0-01/OAB/SC 46.639

Mary de Fátima Brasil

Mary de Fátima Brasil
Consultora Jurídica
Mat. 0354903-8-04/OAB/SC 27.527

⁶Art. 18. Poderão ser submetidos à consulta pública, a critério do titular da SCC, por intermédio da DIAL, anteprojetos de lei e de decreto ou ações, políticas e programas governamentais cuja matéria seja considerada complexa, polêmica e de relevante interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício 0779/18/GABS/SOL

Florianópolis-SC, 23 de julho de 2018.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao vosso Ofício nº 0604/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob os autos do processo digital SCC 3686/2018, contendo cópia digitalizada do autógrafo do Projeto de Lei nº 220/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o acesso gratuito do atleta e do ex-atleta profissional de futebol aos estádios de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminho consulta à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, Diretoria de Políticas Integradas do Lazer e parecer jurídico.

Em tempo, destaca-se que os documentos das págs. 3 à 13, Ofício 0745/18/DIGE/SOL, Parecer 68/2018, CI 52/2018/DIGE, Parecer 025/2018 e Parecer 487/2018/COJUR/SOL, constantes dos autos do processo digital SCC 3686/2018, conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se arquivados na Consultoria Jurídica.

Essas são as informações por ora remetidas, ficando esta Secretaria à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


TUFI MICHREFF NETO

Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

AH

